



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento Jurídico

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUCIO DIEGO GUERRA -
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO
SERPA - PR.**

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda.

Me, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, com endereço e contatos constantes em timbre, por seu representante legal e advogado constituído (*ut* instrumento procuratório em anexo), vem perante Vossa Senhoria, Pregoeiro Oficial, para, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 4º e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, no item 5.2 do Edital do certame, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

ao Edital de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021**, que trata de “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa**”, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso.
Guarapuava-PR
(42) 3626-2256
juridico@livpay.com.br

I – Dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejam a reforma do Edital

Inicialmente, **registramos a acertada decisão desta municipalidade em se vedar a aceitação de taxa administrativa negativa**, demonstrando a atualização do corpo técnico com a legislação regente, em especial o novel **Decreto 10.854/21**, de 10 de novembro de 2021, baixado pela Presidência da República e **já em plena vigência**.

Inobstante, a microempresa ora Impugnante, com interesse em ter a honra de prestar serviços a esta Municipalidade, toma a iniciativa legal em impugnar alguns termos do mencionado documento, eis que eivado de vícios que podem comprometer o devido processo legal para a contratação do serviço requerido e inviabilizar a própria contratação, conforme demonstrado a seguir.

1.1. Da ilegalidade das exigências de rede credenciada prévia e, ainda, estabelecida como critério de desempate.

Senhor Pregoeiro e distinta equipe de apoio, é assente -e sem qualquer entendimento contrário, seja na legislação, quanto na jurisprudência, que, em **licitações para cartões de benefício para alimentação e/ou refeição**, a **exigência de rede credenciada só é possível como condição de contratação**, após a concessão de razoável prazo para a licitante vencedora.

De igual forma, **os critérios de desempate devem seguir estritamente a legislação**, em especial destaque a **LC nº 123/2006** que trata do **tratamento diferenciado e preferencial para as micro e pequenas empresas**. É mandamento constitucional que a administração pública contrate prioritariamente tais empreendimentos de porte reduzido, pela importância que demonstram no que tange à geração de emprego, renda e constituírem-se em

força motriz do desenvolvimento nacional. Neste diapasão, não é lícito à administração licitante inovar o ordenamento jurídico, desprezando a legislação atinente, no que se refere à imposição de critérios de desempate não previstos em lei e, além de tudo, privilegiando, como no caso do certame em debate, privilegiando redes consolidadas, exigindo compromissos de terceiros, tais como taxas cobradas de comerciantes, número de transações, maior rede na região sudoeste, etc.... Asseguro à V. Senhoria que tais exigências são imotivadas, desproporcionais e completamente ilegais!

Enfim, quaisquer exigências que destoem da legislação são comumente sustada nas esferas judiciais e das cortes de contas!

Pois bem, a seguir listamos as previsões editalícias impugnadas:

“10.29 Critérios de desempate

10.29.1 Caso houver um empate no valor da taxa de administração, os critério para desempate será sucessivamente quem apresentar:

- a) maior numero de pontos credenciados no município;
- b) maior numero de transações realizadas no comercio local;
- c) menor taxa administrativa cobrada aos comerciantes;
- d) maior numero de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja visto que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região;

10.29.1.1 A comprovação da existência prévia da rede conveniada deverá ser efetuada através de relação quantitativa e descritiva, contendo: nome do estabelecimento, CNPJ e endereço.

10.29.1.1.2 A documentação acima descrita deverá ser anexada junto a proposta inicial em campo próprio no site do comprasnet.”

A previsão supra é repetida no item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência.

Importante ressaltar que a previsão editalícia supra referenciada traz expressa exigência de que a **listagem dos estabelecimentos conveniados**, além da demonstração de taxas e transações, seja apresentada inserida na “Proposta Inicial”; por lógico, **a exigência é estabelecida na fase de habilitação!**

Não obstante, **a exigência é apropriada para fase de contratação e não pode ser utilizada como critério de desempate**, o que apresenta ser a medida mais adequada, sendo, portanto, uma das ilegalidades constantes do ato convocatório impugnado.

Noutro passo, a exigência (Item 10.29.1. “c”) de que se apresente “*menor taxa administrativa cobrada aos comerciantes*” refere-se a **compromissos de terceiros, alheios à relação dual estabelecida num contrato administrativo entre a administração pública contratante e a licitante contratada**, estando, portanto, **fora dos ditames do Estatuto das Licitações**. Por óbvio que **é lícito exigir-se a relação de estabelecimentos credenciados (na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar os credenciamentos), mas não se pode vindicar o direito de imiscuir-se na relação -privada- entre a licitante e os estabelecimentos credenciados!** A situação já foi amplamente reprovada pelas Cortes de Contas país afora, conforme se vê da súmula do tribunal paulista, que, ante repetidas decisões no sentido, sumulou a questão em definitivo:

SÚMULA Nº 15 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

O essencial nas licitações é a ampliação da competitividade, exigências mínimas possíveis e a segurança jurídica para ambas as partes!

Frise-se, desde logo, que **com o teor atual do edital regente, nenhum dos condicionantes acima está sendo observado!** O único resultado presumível é a participação de somente as grandes empresas do ramo de cartões-benefícios, com redes consolidadas, situação essa ilegal, que vai contra todo o arcabouço normativo das licitações e que não servirá para a Administração obter o melhor preço!

Veja-se que há pacificado entendimento do e. **Tribunal de Contas da União - TCU**, que, em relação à -impertinência e ilegalidade de- tais exigência, conforme a seguir exposto.

Nesse sentido, se manifestou no **Acórdão nº 1818/2013** - Plenário, da seguinte forma:

“De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

E, para acrescentar, excertos do seguinte julgado:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-000.760/2014-5

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.,
(CNPJ 02.959.392/0001-46)

Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Vanessa Sodr  Moralıs Telles Akashi (OAB/SP 283.973), Marizi Cristina Fabiano (OAB/SP 174.290-E), Hellen Maria de Jesus (OAB/SP 183.391-E), Jacqueline de Melo Rodrigues (OAB/SP 172.305-E)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O DISPOSITIVO TENHA OCASIONADO LESÃO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO OU PREJUDICADO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

5. A representante informa que o Conselho Federal de Farmácia inseriu, por interm dio de errata, (peça 2, p. 20-22) **exig ncia que reputa prejudicial   competitividade de certame. Tal exig ncia, insculpida no subitem 6.1.3, al neas ‘c’, ‘c1’ e ‘c2’ da citada errata, estabelece que as licitantes dever o apresentar, durante a fase de habilita o, uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados**, com um m nimo de mil estabelecimentos na qualidade ‘supermercado’ e mil na qualidade ‘refei es prontas’, na ‘Capital de Bras lia e Distrito Federal’.

6. Segundo o representante, tal quantitativo, além de restringir sobremaneira o caráter competitivo do certame, **reduzindo seu universo de participantes, viola o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente um único licitante**, em detrimento de vários outros.

7. Ao seguir, afirma que, com tal critério para apenas 63 funcionários, se teria a proporção de 15,87 estabelecimentos para cada usuário do cartão.

(...)

18. No que tange ao momento da apresentação da rede credenciada, que, no presente caso, deve ocorrer quando da habilitação, de fato, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário), **o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame.** A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

19. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela

empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades nos critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2.indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção da medida;

9.3.dar ciência, ao Conselho Federal de Farmácia, de que:

9.3.1. no processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 14/2013, não estavam claramente definidos e fundamentados os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, critérios que devem ser oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal mediante os Acórdãos 1.071/2009 e 2.367/2011, ambos do Plenário;

9.3.2. **o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de**

habilitação, como ocorreu no Pregão Presencial 14/2013, **e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto**, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);

9.4. dar ciência deste acórdão à empresa representante e ao Conselho Federal de Farmácia; e

9.5. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/14-P.

13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e José Múcio Monteiro. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira. 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

[grifos e destaques nossos]

As Cortes de Contas estaduais, também trilham o mesmo caminho, inclusive em processos que a ora Impugnante teve a iniciativa da propositura:

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 2114/17 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 808242/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, ESTELA MARIS BOHNEN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT PROCURADOR: FABIO MARTINS RIBAS, RAMON BARBOSA E SILVA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2114/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Inadequada escolha de tipo de licitação e **imprópria exigência em sede de habilitação**. Prejuízo à competitividade. Procedência, com aplicação de multas administrativas.

(...)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2693/16 – Peça 35) opinou pela procedência parcial da representação, apontando que: As alegações apresentadas pela administração **não justificam as exigências para o credenciamento na fase de habilitação, sendo corretamente exigível no momento da contratação. O impositivo de credenciamento na fase de habilitação causa ônus financeiro às licitantes, estabelecendo uma cláusula de barreira e restringindo a concorrência.** Como bem apresentado pela representante, **os acórdãos do TCU, em especial o 686/2013-Plenário, cujo entendimento foi seguido preliminarmente pelo Corregedor (Despacho 1536/15), o opinativo desta unidade técnica também é**

pela irregularidade da exigência de apresentação de rede credenciada na fase de habilitação.

(...)

Observa-se que nenhum dos critérios técnicos avaliados requer a especialização alegada pela administração. **Além da exigência de um número mínimo de estabelecimentos na fase de habilitação, irregular segundo a análise já debatida, entende-se que a aferição de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais.** Logo, as motivações para a adoção da modalidade de concorrência, em detrimento da modalidade de pregão, não prosperam. Em que pese a discricionariedade atribuída à administração quanto ao modo licitatório, a preferência pelo pregão eletrônico, no caso, se mostra mais adequada. O **Ministério Público de Contas (Parecer 1043/17 – Peça 41) corrobora as conclusões da Unidade Técnica.**

(...)

Nesta senda, **entendo correta a insurgência da Representante, bem como o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos no sentido de que houve equívoco na conduta do Município, afinal, a comprovação de rede credenciada não diz respeito às condições de idoneidade dos licitantes.** Aliás, a justificativa da Municipalidade no sentido de que “existe uma tabela de pontuação de acordo com o número de estabelecimentos credenciados no Município de Toledo, sendo atribuída maior pontuação, gradativamente, ao proponente que apresentar o maior número de empresas credenciadas” fulmina a **exigência de rede credenciada para efeitos de habilitação, uma vez que, mais uma vez de maneira equivocada, a acaba utilizando como critério de julgamento. O procedimento adequado seria a fixação de um padrão mínimo para a contratação (v.g. comprovação de rede credenciada de 10 estabelecimentos, sendo ao menos 4 uma das seguintes redes de supermercados [...]), a ser verificado no momento da contratação, de modo a se permitir aos licitantes o atendimento da exigência. A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do**

certame. Sendo impossível a quantificação de dano, **razoável se mostra a apenação mediante aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, que, ainda que não seja o responsável direto pelos atos em comento, não apresentou nos autos a devida matriz de responsabilidades no âmbito municipal.**

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 11/2013 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame; II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedades detectadas na Concorrência 11/2014 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima; III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento Jurídico

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 462623/10 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de **serviços de administração de vale-alimentação**. Pela **procedência e emissão das seguintes recomendações**: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; **(ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração**; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. **Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.**

Sobre a exigir-se **compromissos de terceiros**, segue o entendimento da mesma Corte de Contas:

PROCESSO Nº: 631086/13 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso.
Guarapuava-PR
(42) 3626-2256
juridico@livpay.com.br

PAGNUSSATT, MARILIA BARBOSA RELATOR: CONSELHEIRO
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2111/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. **Imprópria exigência em sede de habilitação e requerimento de compromisso com terceiro que acaba figurando como critério de julgamento. Prejuízo à competitividade. Procedência, com aplicação de multa administrativa.**

1. DO RELATÓRIO A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Sra. Marília Barbosa, em virtude de supostas impropriedades verificadas na Concorrência 12/2013, promovida pelo Município de Toledo visando à **contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação** por meio e cartão magnético. Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências excessivas, que acabam por restringir inadequadamente a competitividade da licitação, senão vejamos: Ao verificar as exigências para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com determinações excessivas e restritivas, a saber: 3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. (..) o) Apresentar uma relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 04 sejam supermercados. A comprovação deverá ser feita através da apresentação da relação das empresas credenciadas. Ocorre que as **determinações acima transcritas revelam inegável exigência de rede de estabelecimentos, uma vez que se trata de condição de participação, ou seja, antes mesmo de sagrar-se vencedora, a empresa licitante deverá comprovar o número de estabelecimentos credenciados na cidade** de Toledo. (...) Outro ponto incontroverso no presente edital está contido no ANEXO 6 onde consta o formulário padrão das propostas de preços. A Tabela "B" traz em seu rol os quesitos para taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos comerciais, estipulando e mencionando sua porcentagem que varia de 3% até 5%, onde dependendo da taxa ofertada a empresa possui uma

pontuação que varia de acordo com a menor taxa credenciada. Ora, não é lícito à Administração Pública fixar ou até mesmo mencionar as taxas que devem ser utilizadas entre a Empresa e os Lojistas, ainda mais, mediante pontuação para a Empresa, pois essa negociação de taxa depende única e exclusivamente da relação entre a Empresa e o Lojistas credenciado. Por meio do Despacho 1344/14-GCG (Peça 04), a representação foi conhecida e foi determinada a citação do Município de Toledo e dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito) e Amauri Vilmar Linke (Secretário de Administração e signatário do edital), que apresentaram defesa conjunta nas Peças 13/19, no seguinte sentido:

(...)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 265/15 – Peça 20) opina pela procedência de representação: **A exigência de que a empresa apresente uma rede de estabelecimentos credenciados no município como condição para participar da disputa – ou seja, antes mesmo de saber se se sagrará vencedora do certame - gera ônus desnecessário às empresas participantes.** Como consequência, **tal regra acaba por restringir a competitividade do certame, em desobediência ao disposto no art. 3o, § 1o, I da Lei Federal no 8.666/1993** (...). (...) O objetivo de tal regramento é reduzir os ônus da administração com estruturação de empresa em determinada localidade antes mesmo de esta saber se será vencedora do certame. Por óbvio, tais exigências acabariam por restringir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas interessadas veriam que o custo de participar da licitação seria muito elevado. Assim, tendo em vista o objetivo desse dispositivo legal, reforça-se a tese da impossibilidade de exigir - na fase de habilitação – apresentação de rede de estabelecimentos credenciados à contratante na localidade em que se prestará o serviço. (...) **A fixação do compromisso de terceiro** se dá pela mera exigência de credenciamento dos estabelecimentos comerciais que aceitarão o cartão alimentação da empresa na fase habilitatória. A peculiaridade da fixação de pontuação pelo valor das taxas praticadas é mero detalhamento da

forma pela qual a irregularidade apontada no item anterior foi realizada no caso concreto. O Ministério Público de Contas (Parecer 1117/15 – Peça 21) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] (i) Da exigência de rede credenciada para habilitação Prevê o Edital da Concorrência 11/2014: 3.4 - Os proponentes deverão apresentar no Envelope nº 1, os documentos abaixo relacionados, sendo que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do proponente: (...) o) Apresentar uma relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 04 sejam supermercados. A comprovação deverá ser feita através da apresentação da relação das empresas credenciadas. A respeito dos requisitos de habilitação, ensina Marçal Justen Filho: Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.[2] Nesta senda, entendo correta a insurgência da Representante, bem como o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos no sentido de que houve equívoco na conduta do Município, afinal, a comprovação de rede credenciada não diz respeito às condições de idoneidade dos licitantes. Aliás, a equivocada utilização do número de estabelecimentos credenciados como critério de pontuação técnico fulmina a exigência de rede credenciada para efeitos de habilitação, havendo confusão da Municipalidade no manejo da questão. **O procedimento adequado seria a fixação de um padrão mínimo para a contratação (v.g. comprovação de rede credenciada de 10 estabelecimentos, sendo ao menos 4 uma das seguintes redes de supermercados [...]), a ser verificado no momento da contratação, de modo a se permitir aos licitantes o atendimento da exigência. A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame.** Sendo impossível a quantificação de dano, razoável se mostra a apenação mediante aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, que, ainda que não seja o responsável direto pelos atos em comento, não apresentou nos autos a devida matriz de responsabilidades no âmbito municipal. (ii) Da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada

pelos estabelecimentos comerciais Em primeiro lugar, a alegação de que “o interesse em técnica e preço da modalidade de concorrência é exatamente para garantir uma qualidade mínima e o valor da taxa repercute nesta qualidade” (folha 03, da Peça 14) não procede, uma vez que a questão da taxa de reembolso sequer é efetivo critério de análise das propostas. A propósito, não se concebe como serviços de “administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero” possam reclamar licitação tipo melhor técnica. A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e ‘limites técnicos’. Aliás, nenhum dos critérios técnicos avaliados (quantidade de estabelecimentos credenciados, prazo de reembolso, taxa de reembolso e taxa de administração) requer a especialização alegada pela administração. Além disso, **as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais.** Consoante acurada análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 858/006/09, em julgamento inclusive destacado pela Representante: (...) procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever “...taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento), ...”. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente **extrapola os limites da atividade de**

produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal). A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. Porém, considerando que, conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, seu conteúdo se mistura com o item anteriormente analisado, mostra-se por demais gravosa a oposição de nova penalidade. 3. DA DECISÃO 3.1. **julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 12/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima**, bem como da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, que **redundaram em prejuízo à competitividade do certame**; 3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedade detectada na Concorrência 11/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima; 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo. VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - **julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 12/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima**, bem como da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame; II - **aplicar a multa** prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de

impropriedade detectada na Concorrência 11/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima; III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente _____

Da mesma forma, **os Tribunais de Justiça também estão compartilhando dos mesmos entendimentos**, que demovem exigências como as ora impugnadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA PARA FINS DE SUSPENDER O CURSO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PEDIDO DE REFORMA - INCABÍVEL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, A FIM DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DO MUNICÍPIO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo

de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão.

(...)

Ademais, dos últimos julgados vislumbra-se que a **apresentação de rede credenciada não pode ser uma condição excessivamente restrita, sob pena de violar o caráter competitivo do certame.**

Compulsando os autos, denota-se que o Agravante não acostou ao mesmo, estudo técnico realizado para a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, a fim de comprovar a real necessidade do Município. O Tribunal de Contas da União entende ser requisito essencial o estudo, in verbis:

"ACÓRDAO 2367/2011 ATA 36 - PLENÁRIO Relator: MARCOS BEMQUERER - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. ... NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 36 - Plenário, de 31/08/2011 31/08/2011"

Acerca do requisito acima mencionado, imprescindível se faz mencionar o disposto pelo magistrado singular, que muito bem sintetizou a questão, nos seguintes termos, à fl. 102:

"11. Em realidade, **exigir a comprovação da rede específica em operação no Município de São José dos Pinhais não comprova a qualificação técnica da empresa interessada no certame, mas apenas reserva, em primeiro lance, o mercado de São José, ademais de restringir a disputa, circunscrevendo-a aparentemente às empresas que mantêm contratos vigentes na forma estabelecida no edital e às que, apressadamente ou à sorrelfa, os celebrarem com o intuito de participar na disputa.**

12. **O discrimen exigido pontualmente na cláusula não parece se adequar a razoabilidade e, trazendo a Constituição da República como padrão de correção ao caso em debate, tampouco à isonomia ou à liberdade de mercado inscritas, respectivamente, nos artigos 5º, 170, ambos do Texto Maior. Isso porque a restrição parece inviabilizar a participação de empresas interessadas em idênticas condições, privilegiando sem qualquer sustentação ao interesse público àquelas que podem**

atender à exigência da celebração de contratos no âmbito Municipal."

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vislumbro que o mesmo restou demonstrado pela Agravada, uma vez que a não concessão da liminar ora combatida, gerará ônus que dificilmente poderão ser reparados, caso o presente mandamus seja julgado procedente ao final, tendo em vista uma possível limitação da concorrência.

Assim, quanto ao requisito supra citado, entendo que o mesmo é atual, sério e concreto, e, no presente caso, é possível se vislumbrar de forma veemente o risco de inutilidade do provimento, caso não seja mantida a liminar deferida.

Cumprе salientar trecho do parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, nos seguintes termos: "No presente caso, há o relevante fundamento. Não houve a comprovação de realização de um estudo técnico capaz de embasar a exigência de contrato com 70 estabelecimentos. Não há elementos técnicos-científicos que dêem razões objetivas para esse requisito. Ao menos em cognição sumária, a eleição do número 70 pareceu aleatória, tornando a exigência indevidamente restritiva, o que inviabiliza o amplo acesso ao certame e macula a competitividade do processo. Em suma, as alegações da agravada, ao impetrar mandado de segurança, foram plausíveis e têm probabilidade significativa de serem acolhidas ao final, razão pela qual não deve ser reformada a decisão que deferiu a liminar." Destarte, ante todo o mencionado, não está a merecer reparos a decisão singular, pelo que, nego provimento ao recurso da municipalidade. III - DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores REGINA AFONSO PORTES, que presidiu a sessão, sem voto, e ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, e o Ilustre Juiz Substituto em Segundo Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO. Curitiba, 26 de março de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9526258 PR 952625-8 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013)

Da leitura e da interpretação da decisão encimada, é **cristalino o entendimento da mais alta Corte de Contas do País de que a exigência de apresentação de rede credenciada deve ser na fase de contratação -e com a concessão de "prazo razoável" e, ainda, que o quantitativo e localização da rede credenciada deve ser embasada em estudos estatísticos prévios, o que, com o teor do Edital ora atacado, além de se afigurar descabida, não serve para a Administração Pública obter a**

proposta mais vantajosa, estando, portanto, em desacordo com a lei e com o mais elementares dos princípios informadores das licitações públicas!

Assevere-se que as decisões colacionadas não são isoladas, fazendo parte já da jurisprudência consolidada, em consonância com entendimentos advindos do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como de inúmeros precedentes judiciais dos Tribunais de Justiça.

Ora, com a decisões suso colacionadas, desnecessários maiores arrazoados a respeito do fato ora em debate, pois a ilegalidade é manifesta!

1.2. Do critério legal de desempate em favor das micro (ME) e pequenas empresas (EPP).

Até o advento da Lei Complementar nº 123/2006, conhecia-se como critérios de desempate entre propostas de preços, na fase de seu julgamento, apenas as regras dispostas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93.

A Constituição Federal já havia previsto as condições de prevalência, favorecimento e preferência de contratações para as pequenas empresas:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento Jurídico

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No entanto, somente com a **Lei Complementar (LC) n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), houve a concretização do mandamento constitucionalmente insculpido**, surgindo um novo critério, quando verificada a participação no certame de ME ou EPP, com o seguinte delineamento normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

Av. Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Bonsucesso.
Guarapuava-PR
(42) 3626-2256
juridico@livpay.com.br

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – **no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte** que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas** para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 47. Nas **contratações públicas da administração direta** e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social** no

âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O empate existirá mesmo que não se observe uma igualdade numérica entre as propostas. Assim, também existirá empate, logicamente que ficto, se a proposta classificada em segundo lugar estiver em um valor enquadrado no intervalo de até cinco por cento superior que a classificada em primeiro lugar, desde que aquela detenha a qualificação jurídica de ME ou EPP.

No caso em tela, há que se destacar que, **verificado empate**, ainda que ficto, entre todas as concorrentes, **por mandamento legal, o desempate ocorrerá pela preferência legal de contratação das micro ou pequenas empresas participantes**, ou, ainda, havendo empate entre elas, a solução é **o sorteio, igualmente circunscrito a elas!**

Ou seja, **os critérios de desempate devem seguir a lei e não critérios subjetivos como os lançados no edital vergastado!**

Veja-se que o Diploma das Licitações, qual seja, a Lei nº 8.666/93, assim estipulou:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Por outro lado, **há que se destacar as expressões constantes dos textos legais, "será assegurada preferência", no que se refere ao art. 3º da Lei de Licitações, e, ainda, "deverá ser assegurado", grafada no caput do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, os quais não deixam margem de dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em direito subjetivo, que não pode ser subtraído ao livre arbítrio dos entes licitantes. Aliás, fica igualmente claro que a Administração Pública é o sujeito passivo desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as ME's e EPP's.**

Nesta toada, apresenta-se correto afirmar que **as ME's e EPP's são possuidoras do direito a terem assegurado o critério de desempate nos moldes estabelecidos nos artigos 3º da Lei de Licitações, assim como do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, prevalecendo este último ante o princípio da especificidade legal, como meio de preferência na contratação com o Poder Público. Esta garantia genérica tem aplicabilidade incondicional, não podendo ser negada pela Administração Pública condutora do certame, nem mesmo quando omitida no termo editalício.** Trata-se de direito subjetivo das MEs e EPPs que subjugam a administração licitante, bem como se impõe frente às empresas normais.

As expressões legalmente **transcritas "será processada e julgada", "será assegurada preferência" e "deverá ser assegurado", indica uma incondicional obrigação da Administração Pública em prever e respeitar tais critérios nos instrumentos convocatórios de suas licitações.** Esta norma traduz-se também em regra que estabelece uma vinculação cogente para a Administração Pública e seus agentes executores, como o é V. Senhoria, **Pregoeiro Oficial, que, por conseguinte, deixam de dispor de discricionariedade para decidir se a estabelece ou não no instrumento**

convocatório do certame e, como é o caso, se aplica ou não para efetivar um desempate!

Por outro lado, não há dúvida que **os critérios de desempate em tela se constituem em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações** licitantes. Aliás, fica igualmente claro que as Administrações são o sujeito passivo desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Assim posto, **é simples raciocinar que a incorreção ou ilegalidade do edital regente poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade a discussões entre licitantes e Poder Público, às quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.**

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por Marçal JUSTEN FILHO (*op. cit.*, 2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Ao contrário, a precisa e legal redação do edital, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, **disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, **é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.**

Novamente, com maestria, MEIRELLES (*in*: Direito municipal brasileiro. 12 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a **Lei nº 10.520/02**, antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.**

JUSTEN FILHO (*op. cit.* 2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Não se invoque ainda que as exigências em debate são fruto de decisão de **mérito discricionário** e, como já comentado, **o Administrador deve optar dentro dos limites legais por aquela opção que melhor atenda ao interesse público**, não existindo margem ou prerrogativa para a imposição de desejos movidos por interesses particulares ou de grupo, estranhos aos princípios da Administração Pública!

Sobre discricionariedade, o insuperável mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (*in*: **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 48) leciona:

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, **a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”*

No ponto em discussão, a discricionariedade, no que se refere às exigências de apresentação de rede de estabelecimentos, em diversos municípios, demonstrativos de operações e taxas, já como condição de habilitação, além da colocação como critério de desempate, sem qualquer critério técnico prévio, não se limita à decisão de fazer ou não tais

exigências, também recaindo sobre a legalidade estrita e a decisão **acerca do momento e forma**, **tudo isso fundamentado por escrito**, eis que a **discricionariedade não pode ser somente invocada, mas motivada**.

Demais disso, o benefícios de vales alimentação e/ou refeição foi concebido para atender as necessidades básicas dos usuários e não caprichos pessoais, eis que a administração licitante deve estar cônica dos limites e finalidades do serviço em questão!

A interpretação atribuída à norma deve ser aquela que compatibilize a persecução do interesse público, qual seja, o de se oferecer uma rede de atendimento para o fornecimento de alimentação aos usuários do órgão licitante, com o **resguardo do direito da contratada em optar pela apresentação da rede credenciada no momento da contratação – e com prazo suficiente para tal desiderato**, sendo **lícito, tão somente, a exigência de número mínimo de estabelecimentos, sediados localmente (o benefício é para servidores municipais), na fase de contratação, sem disposições lacônicas, destoantes da lei, que deixem um vácuo de subjetividade**, sem que, ao final disso, se verifique prejuízo à segurança da execução do contrato.

Desta feita, sempre com o fito de se obter um procedimento licitatório dentro dos parâmetros da legalidade, bem como de se obter a proposta de melhor vantajosidade para esta municipalidade, **conclui-se pela imperiosa necessidade** de que V. Senhoria, Pregoeiro Oficial, tome as medidas administrativas necessárias para a **retificação das previsões editalícias** ora impugnadas, com fins **de se excluir a exigência de apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, compromissos de terceiros em relação à taxas – e muito menos como critério de desempate**, postergando-a para a fase posterior de contratação, com prazo razoável e, ainda, retificando, **alocando tais em critérios objetivos, motivados e calcados em bases legais concernentes!**

É inegável que **a maior parte das irregularidades** existentes na condução dos procedimentos licitatórios **advêm da inobservância de cautelas** quanto **às disposições legais**, fator indispensável frente ao sistema jurídico-legal vigente, que culminam em penalidades, atrasos e/ou impedimentos à contratação pretendida.

Importante ressaltar, nobre Pregoeiro Oficial, que **nesta sede impugnatória** é que a **autotutela da Administração** se afigura como o **mecanismo hábil a corrigir desvios e vícios ainda sanáveis**, evitando-se os transtornos de eventual intervenção do Judiciário e/ou Órgãos de Controle de Contas, situações essas que podem ser remediadas com o provimento do presente apelo impugnatório e os consequentes impulsos oficiais que visem a retificação das disposições editalícias ora atacadas, visando, sobremaneira, um procedimento dentro dos preceitos de legalidade e apto a angariar a melhor proposta e mais vantajosa contratação para este E. Tribunal.

II. Dos Requerimentos Conclusivos

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação, para, **confiantes no vosso bom senso e discernimento, requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:

a)- a **acolher** o presente **impugnação** interposta, visto que apresentada tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento, nos prazos legais;

b)- em razão dos fatos ora narrados, **julgar procedente** a presente **Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2021**,

procedendo aos impulsos oficiais para que **retifique-se as exigências dos seguintes dispositivos editalícios:**

b.1) Item 10.29 do Edital e 5.6 do Anexo I – Termo de Referência : no que se refere à exclusão da exigência de apresentação de compromissos e da rede de estabelecimentos credenciadas na fase de habilitação (Proposta Inicial), considerando que **não é lícito à Administração exigir compromissos de terceiros alheios ao certame a rede credenciada só é exigível no momento da contratação e após concessão de prazo razoável;**

b.2) nos mesmos itens acima indicados, quanto aos critérios de desempate, que sejam retificados e inscritos aqueles previstos nos art. 44 a 47 da Lei Complementar (LC) n°. 123/2006, que tratam da prerrogativa legal de contratação de micro e pequenas empresas, ou, ausentes essas, com a aplicação do art. 3º da Lei n° 8.666/93.

c)- continuamente, como não poderá deixar de ser, ante a vasta argumentação esposada, que seja **postergada a abertura das propostas até a republicação do edital com as retificações e adequações normativas necessárias, ante disposições legais do art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei n° 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto n° 5.450/2005**

d)- na **remota hipótese da decisão pelo não provimento** do presente **apelo impugnatório**, o que não se espera ante a sobeja e fundamentada argumentação ora transcrita, **que Vossa Senhoria exare formalmente sua decisão, com justificações baseadas em substrato jurídico vigente, mediante**



EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

Departamento Jurídico

exposição escrita, fundamentada em estudos técnicos, bases jurídicas e devidamente motivada.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Aguarda Deferimento.

De Guarapuava-PR para HONÓRIO SERPA-PR, em 16 de Dezembro de 2021.

RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO

OAB/PR Nº 48.877

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME
 CNPJ 13.081.547/0001-00 - NIRE 41206946680

RODRIGO BARBOSA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1977, Analista de Sistemas, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 6.186.996-4 SSP/PR, CPF-MF N.º 004.068.469-52, residente na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1302, Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR.; único sócio componente desta sociedade limitada que gira sob o nome comercial de **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 13.081.547/0001-00, tendo sede e foro à Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Sala 01, Bairro Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR., com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41206946680 em de 17 de Dezembro de 2010, e último ato registrado em 22/11/2017, sob o número 20176432817 Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO

Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA – DA RAZÃO SOCIAL A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, girará sob o nome empresarial de **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI** e terá sede e foro à Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Sala 01, Bairro Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR., podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

Altera-se a cláusula segunda do Contrato Social, que passa ter a seguinte redação; A sociedade terá por objeto mercantil a prestação de serviços de administração de vale alimentação, emissão e gerenciamento de cartões programáveis; comércio, locação e manutenção de equipamentos de leitura de cartões magnéticos; processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas; gestão de banco de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulação e a realização de consultas; impressão de cartões magnéticos; e importação e exportação de equipamentos de pagamentos eletrônicos e softwares.

82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação e vales-transporte.

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais.

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 13:13 SOB Nº 20190022159.
 PROTOCOLO: 190022159 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901021877. NIRE: 41206946680.
 EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 01/03/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME
CNPJ 13.081.547/0001-00 - NIRE 41206946680

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

CLAUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO A empresa será administrada pelo titular **RODRIGO BARBOSA E SILVA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLAUSULA QUINTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLAUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLAUSULA SÉTIMA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - Da CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Á vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o ato constitutivo e alterações, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações que, adequando às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL - EIRELI
CNPJ 13.081.547/0001-00
ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

RODRIGO BARBOSA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1977, Analista de Sistemas, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 6.186.996-4 SSP/PR, CPF-MF N.º 004.068.469-52, residente na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1302, Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR.; único sócio componente desta sociedade limitada que gira sob o nome comercial de **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 13.081.547/0001-00, tendo sede e foro à Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Sala 01, Bairro Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR., com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41206946680 em de 17 de Dezembro de 2010, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e




CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 13:13 SOB Nº 20190022159.
 PROTOCOLO: 190022159 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901021877. NIRE: 41206946680.
 EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 01/03/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME
CNPJ 13.081.547/0001-00 - NIRE 41206946680

980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, o Ato Constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1 – DENOMINAÇÃO SOCIAL: A Eireli girará sob a denominação social de **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI** e terá sede e foro à Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 1376, Sala 01, Bairro Bonsucesso, CEP 85.055-000, Guarapuava-PR.

CLÁUSULA 2 – DO OBJETO

A Empresa terá por objeto mercantil a prestação de serviços de administração de vale alimentação, emissão e gerenciamento de cartões programáveis; comércio, locação e manutenção de equipamentos de leitura de cartões magnéticos; processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas; gestão de banco de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulação e a realização de consultas; impressão de cartões magnéticos; e importação e exportação de equipamentos de pagamentos eletrônicos e softwares.

82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação e vales-transporte.

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais.

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

CLÁUSULA 3 – A empresa iniciou suas atividades em 17 de dezembro de 2010 e a sua duração será por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 4 – CAPITAL: O Capital que é R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizado totalmente até este ato, em moeda corrente do país, pelo titular, proporcional a suas quotas,
 Face às alterações, fica assim o capital subscrito distribuído:

Titular	QUOTAS	VALOR R\$
Rodrigo Barbosa e Silva	450.000	450.000,00
TOTAL	450.000	450.000,00

CLÁUSULA 5 – O capital poderá ser aumentado pela subscrição e integralização de novos valores, representados por moeda corrente nacional, bens imobiliários ou mobiliários, ou com o aproveitamento de créditos em conta corrente e/ou reservas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 13:13 SOB Nº 20190022159.
 PROTOCOLO: 190022159 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901021877. NIRE: 41206946680.
 EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 01/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME
 CNPJ 13.081.547/0001-00 - NIRE 41206946680

CLÁUSULA 6 – A responsabilidade do titular é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA 7 – ADMINISTRAÇÃO: A Eireli será administrada pelo titular **RODRIGO BARBOSA E SILVA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado. Cabe ao mesmo

ADMINISTRAR individualmente, autorizado o uso do nome empresarial em negócios de exclusivo interesse da empresa, salvo aqueles disciplinados na cláusula oitava, bem como poderá representar a empresa individualmente, perante as repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive Bancos, sendo-lhe vedado, no entanto, usar a denominação empresarial em negócios estranhos ao interesse da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

CLÁUSULA 8 – As obrigações e responsabilidades para onerar bens ou direitos do ativo permanente, para vender bens integrantes do ativo permanente da empresa, especialmente, imóveis, veículos e participações societárias, será assumidas mediante assinatura do titular acima nominado.

CLÁUSULA 9 – A Eireli poderá ser representada por um procurador, constituído na forma dos poderes outorgados no respectivo instrumento de mandato, mediante a assinatura do titular no referido instrumento de mandato.

CLÁUSULA 10 – PRO-LABORE: O titular da Eireli fará jus a uma retirada mensal, a título de PRÓ-LABORE, independentemente de alteração deste contrato.

CLÁUSULA 11 – EXERCÍCIO SOCIAL: O exercício social da Eireli será em 31 de dezembro, de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo ao titular na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, podendo ser realizadas distribuições antecipadas de lucros por conta de período base ainda não encerrado.

CLÁUSULA 12 – Na hipótese de falecimento do titular, a Eireli se extingue e os haveres do titular falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CLAUSULA 13 – DISSOLUÇÃO – Para a dissolução e liquidação da Eireli será observado o que dispõe a legislação aplicável à esse tipo de empresa mercantil.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 13:13 SOB Nº 20190022159.
 PROTOCOLO: 190022159 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901021877. NIRE: 41206946680.
 EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 01/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME
 CNPJ 13.081.547/0001-00 - NIRE 41206946680

CLAUSULA 14 – A critério de seu titular, poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA 15 – O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contras as normas de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 16 - Declara ainda o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA 17 – Declara para efeitos de enquadramento como MICROEMPRESA que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas ao §6º do art. 3º daquela Lei.

CLÁUSULA 18 - Para os casos omissos neste Contrato Social, aplicam-se os dispositivos legais, ficando desde já, eleito o Foro da Comarca da cidade de Guarapuava, estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

E, por se achar justo e contratado, assina o presente instrumento, em 1 (uma) via, rubricadas apenas no anverso, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Paraná.

Guarapuava/PR, 26 de dezembro de 2018.



Ramon Barbosa e Silva
 Procurador
 OAB 48.877



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2019 13:13 SOB Nº 20190022159.
 PROTOCOLO: 190022159 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901021877. NIRE: 41206946680.
 EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 01/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA		Protocolo: PRC2106812220	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 41206946680	CNPJ 13.081.547/0001-00	Data de Ato Constitutivo 17/12/2010	Início de Atividade 25/11/2010
Endereço Completo Avenida SEBASTIAO DE CAMARGO RIBAS, Nº 1376, SALA 01, BONSUCCESSO - Guarapuava/PR - CEP 85055-000			
Objeto Social A Empresa terá por objeto mercantil a prestação de serviços de administração de vale alimentação, emissão e gerenciamento de cartões programáveis; comércio, locação e manutenção de equipamentos de leitura de cartões magnéticos; processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas; gestão de banco de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulação e a realização de consultas; impressão de cartões magnéticos; e importação e exportação de equipamentos de pagamentos eletrônicos e softwares. 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação e vales-transporte. 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais. 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.			
Capital Social R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio			
Nome RODRIGO BARBOSA E SILVA	CPF/CNPJ 004.068.469-52	Participação no capital R\$ 450.000,00	Espécie de sócio Sócio
		Administrador S	Término do mandato
Dados do Administrador			
Nome RODRIGO BARBOSA E SILVA		CPF 004.068.469-52	Término do mandato
Último Arquivamento			
Data 01/03/2019	Número 20190022159	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/05/2021, às 09:13:26 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código OKDMJCGD.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



G
 GÓIS-2º TABELIONATO DE ESTADOS DO PARANÁ
 Rua Mai. Floriano Peixoto, 1573 - 85010-250
 CEP: 85.010-250 Guarapuava-Paraná
 Fone: (42) 3623-2299 | (42) 3622-1363
 E-mail: cartoriogois@yahoo.com.br

COMARCA DE GUARAPUAVA

2º TABELIONATO DE NOTAS

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ:
RODRIGO BARBOSA E SILVA
 A favor de:
RAMON BARBOSA E SILVA

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06/09/2018), nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, nestas notas e perante mim TEREZINHA HELENA DE GÓIS - TABELIÃ, compareceu como **OUTORGANTE** o Sr. **RODRIGO BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, nascido aos 23/07/1977, filho de Joao Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.186.996-4 SESP/PR e do CPF/MF sob número 004.068.469/52, com domicílio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1302, Bonsucesso, nesta cidade de Guarapuava/PR. Reconhecido como o próprio por mim Tabelaia que esta subscrevo, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Sr. **RAMON BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, nascido aos 25/09/1975, filho de João Claudinor Barbosa e Silva e de Terezinha da Aparecida Barbosa e Silva, portador do RG 6.187.004-0 SESP/PR e do CPP/MF sob número 015.598.879/40, com domicílio e residência na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº1376, nesta cidade de Guarapuava/PR; **PODERES:** concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar seus negócios junto as empresas: **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.283.148/0001-34 e **SPQR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.346.220/0001-10, da qual o outorgante um dos sócios gerentes, podendo para tanto, representá-lo perante a própria empresa, qualquer outra empresa ou estabelecimento particular, Bancos e Instituições Financeiras, públicos ou privados no país, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo, para tanto o referido procurador efetuar compras e vendas, à vista ou à prazo de quaisquer mercadorias pertinentes ao ramo de comércio da empresa; pagar e receber os respectivos preços; assinar e omitir notas de venda ou de entrega de mercadorias; sacar duplicatas de faturas alusivas àquelas vendas; sacar letras de câmbio; emitir notas promissórias ou qualquer outro título de crédito decorrentes de compra de mercadorias; endossar para cobrança, desconto ou caução duplicatas de faturas, letras de câmbio, cheques e notas promissórias; abrir e fechar contas em bancos; movimentá-las fazendo depósitos e retiradas, assinando para isso cheques e ordens de pagamento; autorizar prorrogações de prazo e protesto de títulos; cobrar cheques emitidos por terceiros em favor da empresa; admitir empregados, fixando-lhe ordenados e atribuições; demiti-los; receber restituições de impostos a que a empresa tiver direito; receber da empresa Brasileira de Correios a correspondência simples ou registrada, com ou sem valor declarado e tudo que de direito pertencer à empresa, representando-a na defesa de seus direitos; pagar tributos, representá-lo perante a Junta Comercial e perante a Escritórios de contabilidade, com a finalidade de efetuar/assinar contratos e/ou alterações contratuais das empresas, acima descritas, reclamando dos que não forem devidos, respresentando-a, também, no foro em geral em quaisquer ações em que a empresa for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, receber citações, recorrer de despachos e sentenças, administrativos ou judiciais e praticar todos os atos necessários à defesa do seu interesse; requerer fa-

 lência de seus devedores; promover habilitação de seus créditos em processos de falência ou concordata, impugnando os que em direito for permitido; confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; aceitar ou não propostas de concordatas; votar em assembleia de credores; receber dividendos; aceitar e avalizar operações de crédito junto a qualquer instituição financeira, oficial ou privada, promover desconto de duplicatas, financiamento de capital de giro, contas garantidas, cheques especiais, leasing, finame e operações de crédito em geral, avalizando pessoalmente todas essas operações, podendo finalmente o procurador constituído assinar documentos e prestar declarações, tudo o que o outorgante dará por firme e valioso. Instrumento protocolado nesta data sob o número 18-001041. Custas 384,62 VRC. R\$ 74,23 . Recolhimento do FUNREJUS no dia 06/09/2018, no valor de R\$ 18,56 (25% dos emolumentos), conforme guia nº 14000000003945024-0 arquivada na pasta própria de 2018. Assim ó disse e dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li e por achar em tudo conforme outorgou, aceitou e assino juntamente comigo TABELIÃ, que a subscrevi, conferi, dou fé e assino em publico e raso. Dispensada a presença das testemunhas a este ato, por vontade das partes, conforme faculta o Código de Normas da Doutra Corregedoria da Justiça. Eu, (a.) TEREZINHA HELENA DE GÓIS - TABELIÃ que a mandei digitar, conferi, dou fé e assino em público e raso.*****
 (a.) 1-RODRIGO BARBOSA E SILVA 2-TEREZINHA HELENA DE GÓIS - Tabeliã*****
 Trasladada em seguida, confiro em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Em Test.º

da Verdade

EZIQUEL BARBOSA - Escrevente
AUXILIAR JURAMENTADO

Selo Digital: aUDfK.f89fq.UnoY3 controle nzN2M.ZXwu0

Consulte esse selo em jctg://suaarper.com.br

GOIS-2º TABELIONATO DE NOTAS
 Rua Mal. Floriano Peixoto, 1573 (42)3503-7224
 CNPJ: 17.751.029/0001-42
 CEP: 85.010-250 Guarapuava-Paraná
 Terezinha Helena de Góis - Tabeliã
 Eziquiel Barbosa - Aux Juramentado
 Afonso Marcos Moraes - Aux Juramentado
 Celso Prates de Andrade - Aux Juramentado
 Cinthia Graciely Reschuk de Souza - Aux Juramentado
 E-mail: cartorio02@jctg.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2021

OBJETO : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021.

RECORRENTE: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA

1. RELATORIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto tempestivamente pela empresa **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA**.

Nas razões da impugnação em resumo a recorrente alega de que os critérios de desempate da proposta e exigência de rede previa são ilegais e restringem a competitividade do certame.

Este é o relatório

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Do Juízo de admissibilidade

Em análise, percebe-se que os requisitos de admissibilidade se fazem presentes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Cabe destacar que no momento em que o pregoeiro recebeu e respondeu a presente impugnação o certame já se encontra suspenso tendo em vista representação do tribunal de contas , bem como impugnação da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI , as duas peças encontra-se em anexo a está reposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

As alegações tanto do tribunal de contas quanto da primeira impugnante respondida , são iguais e portanto informa-se que o processo já esta aguardando o desenlace da representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná .

Desta forma com base na já recebida CAUTELAR do tribunal de contas do paraná e em impugnação respondida onde decidiu-se pelo provimento da mesma e suspensão do certame decido por **CONHECER** a presente impugnação interposta tempestivamente pela empresa **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA**, e **RECEBER** a mesma, informando mais uma vez que o pregão já se encontra **SUSPENSO** aguardando decisão e desenlace das instâncias superiores.

Honório Serpa – PR, 17 de Dezembro 2021.

Lucio Diego Guerra
Pregoeiro